



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.288 - SP (2011/0219031-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCOS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.288 - SP (2011/0219031-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Batista da Costa contra o acórdão de fls. 446/450, resumido nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1 - É permitido ao Ministro Relator julgar monocraticamente o agravo de instrumento, notadamente quando ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Inteligência dos arts. 34, VII, e 254, I, ambos do RISTJ.

2 - Não sendo infirmados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

No presente recurso, o agravante apenas diz que reitera as razões do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.288 - SP (2011/0219031-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada.

Nesse sentido:

A - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL.

1. Nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ, não se admite o agravo regimental contra decisão colegiada. Por cuidar-se de erro grosseiro e inescusável, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no MS nº 15.457/DF, relator o Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL.

1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). Precedentes. (AgRg no AgRg no Ag nº 1.408.900/SC, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 4/5/2012)

C - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258, 259 e 263 do RISTJ, hipótese em que não é aplicável o princípio da fungibilidade para o acolher como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro.

2. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de dois dias, à luz dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

3. Agravo regimental e embargos declaratórios não-conhecidos. (AgRg no AgRg no Ag nº 1140875/SC, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/3/2010)

D - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM **HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO.**

1. Consoante o sólido posicionamento deste Tribunal Superior, é completamente impertinente a utilização de agravo regimental contra decisão emanada de órgão colegiado, não havendo se cogitar, sequer, na aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista a flagrante existência de erro grosseiro.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC nº 32.467/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU 28/2/2005)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0219031-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1.425.288 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005171820108260000 562.01.2004.006724-5

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.